



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.424, DE 2021

(Do Sr. Marreca Filho)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para responsabilizar o minerador pelos danos causados pelos rejeitos e estéreis da atividade minerária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1021/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para responsabilizar o minerador pelos danos causados pelos rejeitos e estéreis da atividade minerária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para responsabilizar o minerador pelos danos causados pelos rejeitos e estéreis da atividade minerária.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 14

.....
.....
§ 6º O minerador, pessoa física ou jurídica, está sujeito a sanções penais e administrativas, independentemente da reparação civil, pelos danos produzidos pelos rejeitos e estéreis da atividade minerária.” (NR)

Art. 3º O inciso I do parágrafo único do art. 6º-A do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A

Parágrafo único

I – a responsabilidade civil, penal e administrativa do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218908039000>



* C D 2 1 8 9 0 8 0 3 9 0 0 0 *

decorrentes da atividade, incluindo aqueles causados pelos rejeitos e estéreis, de forma a propiciar o bem-estar das comunidades envolvidas e o desenvolvimento sustentável no entorno da mina;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia a dia, o funcionamento de uma mineração nem sempre ocorre da forma projetada por ocasião do licenciamento ambiental da atividade. Em primeiro lugar, porque certas licenças já foram de tal forma flexibilizadas, que, muitas vezes, basta uma declaração do minerador de que segue as normas ambientais pátrias para que ela seja concedida, sem nenhuma avaliação prévia de impactos. E, em segundo lugar, porque nem sempre o executado segue o planejado e, como o órgão ambiental quase nunca dispõe de recursos humanos suficientes para fiscalizar a atividade, quem acaba sofrendo os impactos dela decorrentes são as comunidades lindeiras à mineração ou à jusante dela.

São frequentes as reclamações das populações de entorno das minerações quanto a poeira, ruídos, vibrações, trânsito pesado de veículos e lançamento de efluentes líquidos, sólidos e gasosos fora das normas, que causam incômodos permanentes, trincas nas paredes, atropelamentos e incontáveis problemas de saúde e doenças, entre inúmeros outros impactos. Recentemente, os rompimentos das barragens da Samarco Mineração, em Mariana, e da Vale, em Brumadinho, foram manchetes na mídia internacional, por trazerem consequências ainda mais nefastas à população e ao meio ambiente.

Assim, a responsabilização do minerador pela exposição das comunidades situadas no entorno da mineração e a jusante dela aos eventuais efeitos danosos dos rejeitos e dos estéreis produzidos é algo que precisa ser expressamente estabelecido em lei. Esse é, pois, o objetivo deste projeto, que, mediante alterações na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218908039000>



* C D 2 1 8 9 0 8 0 3 9 0 0 0 *

Nacional do Meio Ambiente), e no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), responsabiliza o minerador civil, penal e administrativamente, e de forma expressa, por esse tipo de impacto.

Dada a importância da proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para sua rápida discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MARRECA FILHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218908039000>



* C D 2 1 8 9 0 8 0 3 9 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000*)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*)

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: ([Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#))

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935;

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) edifícios, construções, máquinas aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina;

b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;

c) animais e veículos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida;

e

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º-A. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéreis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui:

I - a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, contemplando aqueles relativos ao bem-estar das comunidades envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno da mina;

II - a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores;

III - a prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato; e

IV - a recuperação ambiental das áreas impactadas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020](#))

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independente de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|